



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3000964-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é peticionário JOÃO PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3000964-68.2025.8.26.0000

Peticionário: João Paulo de Oliveira

Comarca: Lençóis Paulista

Voto n. 16177

Direito Penal. Revisão Penal. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente. Caso em Exame. João Paulo de Oliveira foi condenado por tráfico de drogas, pois flagrado pelos policiais comercializando duas porções de maconha (2,15g) para uma usuária de entorpecentes. A pena foi de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, com aplicação do benefício do art. 44 do Código Penal. A Defensoria Pública ajuizou revisão criminal, invocando a tese do STF no RE n. 635.659/SP (TEMA 506), alegando que a quantidade de droga indica uso pessoal. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de usuário, para quantidade inferior a 40 gramas de maconha, se aplica ao caso. Razões de Decidir. A presunção de usuário é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem tráfico, como no caso, em que o réu foi surpreendido comercializando a droga e em local já conhecido como ponto de venda. Dispositivo e Tese. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: A presunção de usuário para quantidade inferior a 40 gramas é relativa e pode ser afastada por evidências de tráfico. O flagrante de venda justifica a condenação por tráfico. Logo, não incide, no caso, o Tema invocado para a revisão que, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP, não merece ser deferida.

Por força da r. sentença de fls. 100/103 dos autos da origem (Processo nº 1500468-39.2019.8.26.0319), **João Paulo de Oliveira** foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal.

O réu apelou. A Col. 12ª Câmara Criminal, na data de 5 de outubro de 2020, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para diminuir às penas para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 diárias, no valor mínimo (fls. 142/148).

O trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2020 (fls. 168 dos autos originários).

Daí que agora o réu, ora peticionário, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão criminal, invocando a Tese firmada no RE n. 635.659/SP pelo STF (Tema 506), para dizer que o peticionário deveria ser presumido mero usuário, em razão de a quantidade de droga ser inferior a 40 gramas.

Aduz que não há elementos suficientes para superar a presunção de que a pouca quantidade de maconha era para uso próprio.

Consequentemente, tendo referida conduta deixado de ser típica, entende ser caso de desconstituição de sua condenação, com sua absolvição na forma do art. 386, III, CPP.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da pretensão é o artigo 621, inciso I, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 19/26).

É o relatório.

Extrai-se da denúncia que *no dia 23 de outubro de 2018, às 16:00 horas, na Rua Vergílio Boranti, Bairro Jardim Caju I, nesta Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, o denunciado **trazia consigo, 02 porções de “maconha”, com peso total líquido de 2,15g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo pericial de fls. 11/14.***

Segundo o apurado, durante patrulhamento pelo local, Policiais Civis avistaram o denunciado entregando drogas a Tamara da Silva Brásilio. Logo em seguida, ao ser abordada pelos Policiais, estes localizaram com ela os 02 (dois) invólucros de “maconha” já descritos. Ao ser indagada a respeito, afirmou que havia realizado a compra de João Paulo.

Posteriormente, o indiciado foi abordado, e em busca pessoal localizaram com ele um valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, recebido da usuária.

O propósito do tráfico restou caracterizado pela quantidade e venda da droga apreendida, pelos antecedentes do indiciado, bem como pelo que foi presenciado pelos próprios policiais civis e pelas informações

obtidas pela testemunha, em relação a situação de flagrante.

Pois bem.

A tese firmada para o TEMA 506 no julgamento do RE 635659 de relatoria do Min. Gilmar Mendes é a seguinte:

Descrição: *Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Tese:* 1. *Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia*

consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Como se percebe, a presunção estabelecida para quantidade inferior a 40 gramas de maconha, é RELATIVA.

Isso significa que, estando presentes elementos de convicção de que a droga era destinada ao tráfico, a responsabilização criminal pelo art. 33 da Lei 11.343/06 é imperativa, ainda que a quantidade de maconha apreendida seja inferior a 40 gramas.

No caso em questão, o réu, ora peticionário foi visto pelos policiais em atitude típica de tráfico.

Como disseram os agentes públicos, o réu foi surpreendido quando vendia duas porções de maconha para Tamara que, ao menos quando ouvida na polícia, admitiu ter ido ao local comprar droga dele.

Confira-se, a propósito, o que constou do v. aresto: *Os policiais militares Gabriel Rodrigues e Davi Carlos Pereira dos Santos relataram, na fase administrativa, que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado entregando algo à testemunha Tamara da Silva Basílio e, no momento em que Tamara foi abordada, encontraram em sua posse duas porções de maconha. Afirmaram que ao ser indagada acerca da substância narcótica, Tamara respondeu que a comprou de João Paulo. Ressaltaram que na posse do acusado encontraram a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) (fls. 07 e 08). Em Juízo, os policiais relataram os mesmos fatos, em perfeita harmonia e coesão. O policial Davi acrescentou que o acusado já era conhecido pelo tráfico de drogas, com “várias passagens” (mídia audiovisual). Tamara registrou, em solo policial, que foi até o local dos fatos comprar droga, pois é usuária de maconha. Disse que tão logo adquiriu as duas porções de maconha foi abordada por policiais, não sabendo afirmar se teria comprado a droga das mãos de João Paulo (fl. 09). Ao ser ouvida*

*em Juízo, Tamara consignou não ter reparado no traficante que lhe entregou a droga, assim, não é capaz de reconhecer o acusado como sendo a pessoa que lhe vendeu as duas porções de maconha. Negou ter apontado João Paulo como sendo o traficante, todavia, observou que os policiais viram quem lhe entregou a droga. Na sequência, considerou que talvez os policiais não tenham visto o ato da compra (mídia audiovisual). (...) No boletim de ocorrência, consta que Tamara teria apontado João Paulo como sendo a pessoa que lhe vendeu a droga e que João Paulo negou a traficância (fls. 01/03). Pois bem. **Embora Tamara tenha registrado que não poderia reconhecer quem lhe vendeu as duas porções de maconha, é certo que consignou a imediata abordagem após ter recebido a droga. Assim, restou inconteste que os policiais militares estavam muito próximos do local, sendo certo que presenciaram o comércio ilícito. Analisando os relatos dos policiais militares, observa-se absoluta coesão e singularidade, conferindo credibilidade na assertiva de que visualizaram João Paulo entregando a droga para a usuária Tamara. A condenação era mesmo de rigor e deve ser mantida** (fls. 145).*

Desta forma, o réu foi flagrado em local já conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando comercializava duas porções de maconha para a usuária Tamara, o que evidencia a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, não há erro de julgamento que mereça ser reparado por meio de ação revisional, já que não se aplica, ao caso, a presunção de que fala o TEMA 506 do STF, de sorte que, nem por extensão dá para invocar a hipótese do art. 621, I, do CPP.

Logo, o voto é para que seja indeferida a revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR